

PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA APÓS RECURSO

PROVA ESCRITA

CERTAME	Concurso Público de Provas e Títulos para Professor de Ensino Superior
EDITAL	Editais nº 001/2026
CARGO / CURSO	Professor Titular do Ensino Superior: Direito, Direito Penal / Direito Processual Penal
TEMA	3. Crimes em Espécie e Política Criminal

QUESTÃO DISCURSIVA

O Direito Penal brasileiro estabelece a tutela de bens jurídicos fundamentais por meio da definição de condutas consideradas criminosas e da previsão de respectivas sanções. Paralelamente, a política criminal orienta as estratégias adotadas pelo Estado para prevenção e repressão da criminalidade, buscando compatibilizar a proteção social com os direitos e garantias fundamentais. Considerando os fundamentos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como a disciplina dos crimes em espécie se relaciona com os princípios que orientam a política criminal brasileira, especialmente quanto à proteção de bens jurídicos, à individualização da resposta penal, à prevenção e repressão da criminalidade e à observância das garantias fundamentais no âmbito da persecução penal? A resposta deverá ser fundamentada na legislação penal e processual penal pertinente, na Constituição Federal e, quando cabível, em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA

A disciplina dos crimes em espécie concretiza as escolhas político-criminais do Estado ao definir quais condutas, por atingirem bens jurídicos considerados relevantes, justificam a intervenção penal e quais sanções podem ser aplicadas. Essa opção legislativa, contudo, não é livre de limites. Deve observar a Constituição, especialmente a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a igualdade, a proporcionalidade, a individualização da pena e as garantias do devido processo. Cezar Roberto Bitencourt ressalta o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, enquanto Rogério Greco relaciona a intervenção penal à proteção de bens jurídicos relevantes e à necessidade de contenção do poder punitivo.

Na Parte Especial do Código Penal e na legislação penal especial, os tipos incriminadores tutelam bens jurídicos diversos, como vida, integridade física, liberdade, patrimônio, dignidade sexual, fé pública e regularidade da Administração Pública. A descrição de cada crime delimita a conduta proibida, seus elementos, eventual resultado, formas qualificadas e causas de aumento ou diminuição, permitindo graduar a resposta estatal conforme a lesividade do comportamento. O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição e no art. 1º do Código Penal, exige lei anterior que defina o crime e comine a pena e impede que a política criminal seja executada à margem da tipicidade legal.

A proteção de bens jurídicos também deve ser compreendida à luz dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade e da ofensividade. Nem toda conduta socialmente indesejada reclama resposta penal, sobretudo quando outros instrumentos jurídicos ou políticas públicas forem suficientes. Nessa perspectiva, Bitencourt sustenta que o Direito Penal deve incidir sobre ofensas relevantes aos bens mais importantes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância em situações concretas, associa a tipicidade material à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade social, ao reduzido grau de reprovabilidade e à inexpressividade da lesão, evidenciando que a tutela penal não deve alcançar fatos destituídos de lesividade significativa.

A política criminal, portanto, compreende opções legislativas, administrativas e jurisdicionais voltadas à prevenção e à repressão da criminalidade, mas não se reduz ao aumento de penas ou à ampliação de tipos penais. Medidas de prevenção social, aperfeiçoamento institucional, investigação eficiente, proteção das vítimas e adequada execução das sanções também integram uma política criminal racional. O próprio art. 59 do Código Penal determina que a pena seja fixada conforme o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, revelando que a resposta penal deve buscar simultaneamente censura jurídica proporcional e finalidade preventiva, sem abandono das garantias individuais.

A individualização da resposta penal constitui exigência constitucional expressa no art. 5º, XLVI, e desenvolve-se nos planos legislativo, judicial e executório. No plano legislativo, o legislador estabelece espécies e limites de pena de acordo com a gravidade abstrata do delito. No plano judicial, a sanção é concretizada segundo as circunstâncias do caso e os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, observando-se culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias, consequências e demais elementos legalmente pertinentes. Na execução, a individualização prossegue conforme a situação jurídica do condenado e as regras próprias da execução penal. Guilherme de Souza Nucci destaca que individualizar significa ajustar a resposta estatal ao fato e ao autor dentro dos limites constitucionais e legais, afastando soluções automáticas incompatíveis com a proporcionalidade.

A existência de crimes em espécie com diferentes estruturas, penas, qualificadoras e causas modificadoras permite ao sistema distinguir níveis de gravidade e formas de lesão a bens jurídicos. Crimes praticados com violência, grave ameaça, especial vulnerabilidade da vítima, abuso de função ou consequências mais intensas podem receber tratamento legislativo diverso, desde que a diferenciação seja constitucionalmente justificável. Em sentido inverso, hipóteses de menor ofensividade podem admitir mecanismos menos gravosos quando previstos em lei. A política criminal deve, assim, compatibilizar proteção social e proporcionalidade, evitando tanto a insuficiência de tutela quanto o excesso punitivo.

No campo processual penal, a persecução destinada à apuração dos crimes em espécie não pode ser concebida apenas como mecanismo de repressão. Ela é também um sistema de garantias destinado a limitar o exercício do poder punitivo. A Constituição assegura juiz natural, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência e direito ao silêncio, entre outras garantias do art. 5º. Aury Lopes Jr. enfatiza que o processo penal democrático deve funcionar como limite ao poder de punir, e Eugênio Pacelli assinala que a eficiência da persecução somente é legítima quando construída dentro da ordem constitucional e das garantias processuais.

O Código de Processo Penal reforça essa orientação ao estabelecer, no art. 3º-A, que o processo penal possui estrutura acusatória, vedando a iniciativa judicial na investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. A separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar protege a imparcialidade e o contraditório. Os arts. 3º-B e seguintes atribuem ao juiz das garantias o controle da legalidade da investigação e a salvaguarda de direitos individuais nas hipóteses previstas em lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reconheceu a constitucionalidade da instituição do juiz das garantias, reforçando a importância de controles jurisdicionais compatíveis com o modelo acusatório.

A prevenção e a repressão da criminalidade devem igualmente respeitar os requisitos legais das medidas cautelares. Prisões provisórias e outras restrições de direitos dependem de fundamento concreto, necessidade e adequação, não podendo funcionar como antecipação automática da pena. A investigação deve buscar elementos informativos de forma lícita, e a acusação deve submeter sua pretensão ao contraditório judicial. A presunção de inocência impede que a condição de investigado ou acusado seja tratada como equivalente à culpabilidade definitiva e exige que eventual condenação esteja apoiada em prova válida e suficiente produzida sob controle jurisdicional.

Também a atividade probatória deve refletir a compatibilização entre eficiência e garantias. A Constituição veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, e o processo penal exige respeito ao contraditório e à ampla defesa. O julgador deve motivar suas decisões com base nos elementos legitimamente incorporados aos autos, sem substituir a acusação e sem presumir a culpabilidade. Se a prova não for suficiente para sustentar a imputação, a consequência jurídica deve respeitar a presunção de inocência, inclusive com absolvição nas hipóteses previstas no art. 386 do Código de Processo Penal. A política criminal não autoriza flexibilização arbitrária das regras probatórias em nome de resultados repressivos.

A relação entre crimes em espécie e política criminal manifesta-se, portanto, em dois movimentos complementares. De um lado, o Estado seleciona bens jurídicos merecedores de tutela penal e organiza respostas graduadas às diferentes formas de lesão. De outro, a Constituição e a legislação processual impõem limites à investigação, à acusação, ao julgamento e à execução das sanções. A proteção da sociedade não se opõe às garantias fundamentais, pois estas constituem condição de legitimidade da

própria repressão penal. Um sistema eficiente não é aquele que pune a qualquer custo, mas o que apura responsabilidades de modo juridicamente controlado e aplica sanções proporcionais aos fatos comprovados.

Em síntese, os crimes em espécie representam a concretização normativa das escolhas de tutela de bens jurídicos realizadas pelo legislador, enquanto a política criminal orienta os meios de prevenção e repressão adotados pelo Estado. Essa relação deve ser regida pela legalidade, pela intervenção mínima, pela proporcionalidade, pela culpabilidade e pela individualização da resposta penal. Ao mesmo tempo, a persecução criminal deve respeitar o devido processo, o modelo acusatório, a defesa, o contraditório, a presunção de inocência e os limites probatórios e cautelares. A articulação desses elementos permite proteger bens jurídicos relevantes, prevenir e reprimir a criminalidade e, simultaneamente, preservar os direitos fundamentais que condicionam o exercício legítimo do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito.

OBSERVAÇÃO

O presente padrão de resposta possui caráter referencial e orientador, indicando os conteúdos essenciais esperados, sem exigir reprodução literal. Serão admitidas formulações equivalentes, desde que tecnicamente consistentes, pertinentes ao comando da questão, devidamente fundamentadas e compatíveis com os critérios previstos no edital. A correção considerará o conteúdo efetivamente apresentado pelo candidato, sendo aceitas abordagens distintas deste padrão, desde que demonstrem domínio do tema e atendam adequadamente ao enunciado.